



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

LEI Nº 1.093/2015, DE 08 DE MAIO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CRFB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o art. 67, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

- I - assistência a situações de calamidade pública ou emergência;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV - admissão de profissionais da educação;
- V - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais;
- VI - execução de serviço por profissional especializado ou de experiência comprovada, que exija criação de cargo, até que seja ele criado e provido através de concurso público;
- VII - de atividades de vigilância e inspeção, relacionadas a defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, e Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou de eminente risco a saúde animal, vegetal ou humanas;
- VIII - para substituição de servidores falecidos, exonerados e aposentados;
- IX - contratação de professores para execução de projetos pedagógicos experimentais e especiais na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- X - em virtude de existência de vaga não ocupada em concurso público;
- XI - para atender a programas específicos de desporto educacional, as quais serão preenchidas de acordo com as necessidades e com a habilitação e/ou experiência na área;
- XII - a execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;
- XIII - realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralização, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;
- XIV - atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

§ 1º. A contratação em caráter temporário poderá ocorrer para suprir a falta de servidores efetivos em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;
- III - nomeação para ocupar cargos de direção ou confiança; ou
- IV - posse em cargos eletivos.

§ 2º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 3º. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, em editais afixados no local de costume, inclusive através do Diário Oficial Municipal - DOM, prescindindo de concurso público.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos.

I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, VI e VIII do art. 2º desta Lei;

II - 01 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, do art. 2º desta Lei;

Art. 5º. Fica demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público quando:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

I - configurada a situação excepcional temporal, como calamidade pública, emergência, etc.;

II - inexistir candidatos inscritos em concurso ou aprovados para o cargo;

III - atraso do ano letivo superior a 2 (duas) semanas;

IV - descontinuidade da prestação de serviços primordiais;

V - possibilidade de contágio de doenças.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. A pessoa contratada não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei se submete às normas e relações de trabalho e previdenciárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos termos do que for especificado no contrato.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;
- III - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo - SC, 08 de maio de 2015.

GILBERTO DAMASO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

MARIO CESAR CORRÊA
Secretário Municipal de Administração e Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, na data supra.